

VETO TOTAL 426/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.358/2024, de autoria da nobre Deputada Francisca Motta, que *“Institui o cadastro de pessoas com doença de Alzheimer e outras doenças demenciais no Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei nº 2.358/2024 pretende instituir o cadastro de pessoas com doença de Alzheimer e outras doenças demenciais no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto.

Conforme apontado pela Gerência Operacional de Atenção às Condições Crônicas da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a criação de um novo cadastro estadual, nos moldes propostos, é tecnicamente inviável e administrativamente ineficiente.

O Sistema Único de Saúde (SUS) já dispõe de sistemas de informação oficiais, com destaque para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB). Esta ferramenta já permite o cadastro da população, o registro de condições de saúde e o acompanhamento clínico dos pacientes. A instituição de um cadastro paralelo, como propõe o projeto, resultaria em



ESTADO DA PARAÍBA

fragmentação da informação, duplicidade de registros e inconsistências nos dados, contrariando os princípios de integração, racionalidade e eficiência que norteiam a gestão da informação no SUS.

Ademais, o parecer técnico evidencia que não há, no âmbito do SUS, um sistema nacional padronizado que permita a criação de um cadastro estadual específico com a interoperabilidade necessária. O projeto de lei é vago quanto aos mecanismos técnicos, fluxos e governança para a integração de dados, o que torna sua implementação prática inexecutável.

Por outro prisma, a proposição, embora movida pela nobre intenção de proteger a pessoa idosa, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o que a torna juridicamente insustentável.

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, cria atribuições e impõe uma nova estrutura organizacional à Secretaria de Estado da Saúde para atender aos ditames desse projeto, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual. A criação de um cadastro com essa finalidade representa uma alteração na organização e no funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes.

Matérias que disponham sobre a organização e as atribuições de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

A imposição de atribuições específicas a órgãos do Executivo por lei de iniciativa parlamentar representa uma clara violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Essa ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo é vedada pelo ordenamento constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e consolidada no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem ou alterem atribuições de órgãos da Administração Pública, por configurarem usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Tema 917 de Repercussão Geral, RE 878.911).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal.** Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da



ESTADO DA PARAÍBA

sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

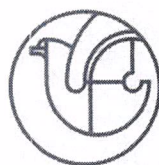
(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Adicionalmente, o parecer da SES destaca a ausência de previsão de recursos financeiros, humanos e tecnológicos para a implementação e manutenção do cadastro. A criação de uma nova obrigação para o Estado, sem a devida indicação da fonte de custeio e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, viola as normas de finanças públicas e o artigo 167 da Constituição Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.358/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de março de 2026.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

02/04/2026
Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.035/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.358/2024
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

VETO

JOÃO PESSOA, 31/03/2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o cadastro de pessoas com doença de Alzheimer e outras doenças demenciais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o cadastro de pessoas com a doença de Alzheimer e outras doenças demenciais, observados os seguintes requisitos:

- I - valorização da dignidade da pessoa humana;
- II - participação e inclusão social da pessoa com doenças demenciais;
- III - segurança e bem-estar das pessoas com doenças demenciais;
- IV - respeito pelas diferenças das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana.

Art. 2º Os dados inseridos no cadastro estadual de pessoas com doença de Alzheimer e outras doenças demenciais serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e dos dados dos censos estadual e nacional, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 18 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente